



Resposta do Executivo 119/2025

Protocolo 40575 Envio em 28/04/2025 15:54:50

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0242/2025-GAP

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Fernando Siqueira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 0123/2025-SO, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00003243/2025-81.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações sobre a fiscalização da rede de fios de internet no município, em relação aos questionamentos 1 a 5, segue em anexo a Comunicação, com informações do Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, gestor da política pública em gestão.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 28/04/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0057061** e o código CRC **364E2D7F**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003243/2025-81

SEI nº 0057061



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Gabinete do Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços (PARAG-DMDE-GSM)

PARA: Gabinete do Prefeito (PARAG-GAP)

ASSUNTO: Resposta ao Requerimento de Sessão nº 123/2025.

Considerando o despacho recebido através do processo nº 3535507.414.00003300/2025-21, solicitando informações sobre as ações e medidas adotadas para fiscalização da fixação aérea de internet e eventuais sanções aplicadas, a este departamento cabe informar o que se segue.

Conforme informado anteriormente em resposta ao Requerimento de Sessão nº 52/2025, nos termos do primeiro parágrafo do sexto artigo da Resolução Conjunta nº 04/2014, aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que estabelece, dentre outros aspectos, as regras para uso e ocupação dos pontos de instalação dos suportes de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalhas das prestadoras de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento, que:

§ 1º As distribuidoras de energia elétrica devem acompanhar e fiscalizar a ocupação dos Pontos de Fixação e o atendimento às normas técnicas, fornecendo todas as informações para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações necessárias.

Informo ainda, que nos termos do 29º artigo da Resolução Conjunta nº

01/1999, também aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que estabelece, dentre outros aspectos, o regulamento conjunto para compartilhamento de infra-estrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, que:

Art. 29. As sanções pelo não cumprimento das disposições vinculadas ao compartilhamento de infra-estrutura serão fixadas pelas respectivas Agências, conforme o infrator seja agente dos setores de energia elétrica, telecomunicações ou petróleo.

Considerando o disposto nas Resoluções Conjuntas nº 04/2014 e nº 01/1999, aprovadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conclui-se que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de sanções relacionadas ao compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e energia elétrica cabe exclusivamente a distribuidora de energia elétrica e às referidas agências reguladoras, respectivamente, não podendo esta municipalidade atuar além dos limites de sua competência legal, interferindo indevidamente na esfera de atribuições de outros órgãos.

Diante do exposto anteriormente, destaco que as denúncias acerca de eventuais irregularidades na fiação aérea devem ser realizadas diretamente a distribuidora de energia elétrica ou as agências reguladoras.

Nada mais para o momento, agradeço pela atenção dispensada e me coloco à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 17 de abril de 2025.

Atenciosamente,

THOMAS JEFERSON PEREIRA DA SILVA

Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **Thomas Jeferson Pereira da Silva, Diretor (a) Comissionado**, em 17/04/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0058571** e o código CRC **73C8A2EC**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003300/2025-21

SEI nº 0058571



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO CONJUNTA N° 1, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, de acordo com deliberação da Diretoria, tomada em sua Reunião nº 46, de 23 de novembro de 1999;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 001, de 17 de dezembro de 1997, de acordo com deliberação do Conselho Diretor tomada em sua Reunião nº 95, de 24 de novembro de 1999;

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 535, de 23 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO que foi submetida à consulta pública, proposta de Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio da Consulta Pública Conjunta nº 001/99, de 13 de abril de 1999;

CONSIDERANDO que foi concluída a análise dos comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública Conjunta nº 001/99;

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do art. 73, da Lei nº 9.472, de 1997 atribui à ANEEL, ANATEL e ANP a competência para definir as condições para o compartilhamento de infra-estrutura, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, na forma do Anexo a esta Resolução Conjunta.

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral da Aneel

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho Diretor da Anatel

DAVID ZYLBERSZTAJN
Diretor-Geral da ANP

ANEXO

REGULAMENTO CONJUNTO PARA COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE OS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO

TÍTULO I Das Disposições Gerais

Capítulo I Dos Objetivos e da Abrangência

Art. 1º Este Regulamento fixa diretrizes para o compartilhamento de infra-estrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, observando os princípios contidos na Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e na Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. As particularidades, bem como o compartilhamento de infra-estrutura entre agentes de um mesmo setor, serão objeto de regulamentação específica, expedida conforme a competência de cada Agência, observando-se as diretrizes contidas neste Regulamento.

Art. 2º As diretrizes dispostas neste Regulamento aplicam-se ao compartilhamento de infra-estrutura associada ao objeto da outorga expedida pelo Poder Concedente entre os seguintes agentes:

I - exploradores de serviços públicos de energia elétrica;
II - prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e
III - exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

Capítulo II Das Definições

Art. 3º Para os fins deste Regulamento ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agência: é o órgão regulador do setor elétrico, do setor de telecomunicações e do setor de petróleo, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e Agência Nacional do Petróleo (ANP);

II - Agente: é toda pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural;

III - Detentor: é o agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura;

IV - Solicitante: é o agente interessado no compartilhamento de infra-estrutura disponibilizada por um Detentor;

V - Infra-estrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, na condição estabelecida no § 1º do art. 7º deste Regulamento;

VI - Compartilhamento: é o uso conjunto de uma infra-estrutura por agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo; e

VII - Capacidade excedente: é a infra-estrutura disponivel para o compartilhamento com outros agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo, definida como tal pelo Detentor.

TÍTULO II Do Compartilhamento de Infra-Estrutura

Capítulo I Das Diretrizes Básicas

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infra-estrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.

Art. 5º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único - Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º O compartilhamento de infra-estrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica de cada setor.

Capítulo II Das Condições de Compartilhamento

Art. 7º As infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos em três classes, da seguinte forma:

- I - Classe 1 - servidões administrativas;
- II - Classe 2 - dutos, condutos, postes e torres; e
- III - Classe 3 - cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

§ 1º. As infra-estruturas definidas no inciso III deste artigo somente poderão ser disponibilizadas para compartilhamento quando não forem controladas, direta ou indiretamente, por agente prestador de serviço de telecomunicações.

§ 2º. As infra-estruturas definidas no inciso III deste artigo, associadas à autorização para prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito, poderão ser disponibilizadas para compartilhamento com prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação de telecomunicações.

Art. 8º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente disponibilizada por um Detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O Detentor definirá, conforme disposto no art. 7º deste Regulamento, a infra-estrutura disponível, bem como as condições de compartilhamento.

Art. 9º Para disponibilizar a infra-estrutura o Detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante três dias, sobre a infra-estrutura e respectivas condições para compartilhamento, dispostos conforme determina o art. 7º deste Regulamento.

Parágrafo único. O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infra-estrutura a ser compartilhada, os preços e prazos.

Art. 10 Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infra-estrutura sem a prévia publicação da intenção do Detentor em torná-la disponível, este, havendo a possibilidade de atendê-la, deverá cumprir o disposto no art. 9º deste Regulamento.

Art. 11 A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente, por escrito, e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor.

§ 1º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até noventa dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento. Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao Solicitante.

§ 2º. Caso o Detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo Solicitante, este poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

§ 3º. O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do Poder Concedente.

Art. 12 O agente interessado no compartilhamento em trecho já compartilhado por outro agente de seu setor, deverá negociar a utilização da capacidade excedente deste agente antes de solicitar o compartilhamento.

Art. 13 Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a arbitragem das Agências, conforme os arts. 23 e 24 deste Regulamento.

TÍTULO III Do Contrato de Compartilhamento

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 14 As Agências deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

§ 1º O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá ser firmado até sessenta dias, após a resposta do Detentor informando sobre a viabilidade de compartilhamento.

§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a arbitragem das Agências, nos termos dos arts. 23 e 24 deste Regulamento.

Art. 15 Nas negociações entre os agentes não são admitidos comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

I - prática de subsídios para a redução artificial de preços;

II - uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas de concorrentes;

III - omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem;

IV - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;

V - obstrução ou retardamento intencional das negociações;

VI - coação visando à celebração do contrato;

VII - estabelecimento de condições que impliquem utilização inefficiente da infra-estrutura; e

VIII - subordinação do compartilhamento da infra-estrutura à aquisição de um bem ou a utilização de um serviço.

Art. 16 A eficácia do contrato de compartilhamento de infra-estrutura condiciona-se à sua homologação pela Agência reguladora do setor de atuação do Detentor.

§ 1º A homologação será negada se o contrato for considerado prejudicial à ampla, livre e justa competição.

§ 2º O contrato deverá ser protocolizado na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, que o remeterá, em até dez dias, para a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a fim de que esta formule sua análise.

§ 3º A Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante terá até trinta dias para devolver o contrato, apresentando o resultado de sua análise. A não manifestação da referida Agência no prazo estabelecido, afirma sua concordância com os termos do contrato.

§ 4º Recebido o contrato com o resultado da análise referida no § 3º deste artigo, ou decorrido o prazo nele estabelecido, sem pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, a Agência reguladora do setor de atuação do Detentor homologará o contrato no prazo de até trinta dias.

§ 5º Em não havendo pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o contrato será considerado homologado.

§ 6º A homologação na forma do § 5º deste artigo não se opera caso a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante tenha se manifestado contrariamente à sua efetivação.

Art. 17 As Agências poderão solicitar informações adicionais para análise e homologação dos contratos de compartilhamento.

Parágrafo único. A solicitação de informações por qualificação das Agências interrompe o prazo para a homologação, até o momento da mesma.

Art. 18 Caso as Agências solicitem alterações no contrato, partes terão até trinta dias para realizá-las, encaminhando a versão para análise e homologação.

Art. 19 Após a homologação, cópia do contrato de compartilhamento, bem como de suas alterações posteriores, serão disponibilizadas na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor para consulta do público em geral.

Capítulo II Do Contrato

Art. 20 O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá dispor, essencialmente, sobre o seguinte:

I - objeto;

II - modo e forma de compartilhamento da infra-estrutura;

III - direitos, garantias e obrigações das partes;

IV - preços a serem cobrados e demais condições comerciais;

V - formas de acertos de contas entre as partes;

VI - condições de compartilhamento da infra-estrutura;

VII - condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade;

VIII - cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no art. 5º deste Regulamento;

IX - proibição de sublocação da infra-estrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do Detentor;

X - multas e demais sanções;

XI - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;

XII - prazos de implantação e de vigência; e

XIII - condições de extinção.

Art. 21 Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do artigo 20, podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da economia e da livre competição.

Parágrafo único. Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infra-estrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento.

Art. 22 A partir da homologação do contrato pela Agência, o

Protocolo nº 10577-1920-01, de 25 de outubro de 2021, assinado digitalmente pelo Executivo, é considerado Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, para fins de sua efetivação.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.paraguacupaulista.sp.gov.br/media/sapi/public/materialegislativa/2025/22936_22936_original.pdf



compartilhamento deve ser operacionalizado no prazo de até cento e oitenta dias.

§ 1º Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de compartilhamento.

§ 2º Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem, no contrato de compartilhamento, alterar o prazo previsto no caput deste artigo ou a aplicação de sanções relativas ao seu descumprimento.

Capítulo III Da Arbitragem

Art. 23 Eventuais conflitos surgidos em matéria de interpretação e aplicação deste Regulamento, quando do desenvolvimento das negociações de contratos de compartilhamento, serão equacionados pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, através de processo de arbitragem a ser definido em regulamento conjunto que será expedido pelas Agências.

Parágrafo único. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime os agentes e as Agências da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.

Art. 24 Até a publicação do regulamento sobre arbitragem conjunta entre as Agências, as regras aplicáveis para a solução de conflitos entre os agentes serão as definidas em regimento interno, ou outro ato normativo aplicável, da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor.

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 O compartilhamento de infra-estrutura não deve implicar em qualquer desvinculação dos ativos envolvidos, sendo obrigatório, em qualquer caso, o cumprimento dos contratos de concessão ou permissão ou termos de autorização e da regulamentação emitida pelas respectivas Agências.

Parágrafo único. A desvinculação dos ativos envolvidos, caso necessária e permitida pela legislação aplicada, será objeto de autorização da Agência competente.

Art. 26 As informações trocadas entre as partes serão tratadas como confidenciais, à medida que sejam expressamente identificadas como tal.

Art. 27 As alterações das condições de compartilhamento, por necessidade de qualquer das partes, poderão ser efetivadas mediante acordo entre os interessados.

§ 1º As propostas de alteração devem ser informadas com antecedência mínima de cento e vinte dias, em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual.

§ 2º Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a arbitragem das Agências, nos termos dos arts. 23 e 24 deste Regulamento.

Art. 28 Os custos de adaptação ou modificação na infra-estrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 29 As sanções pelo não cumprimento das disposições vinculadas ao compartilhamento de infra-estrutura serão fixadas pelas respectivas Agências, conforme o infrator seja agente dos setores de energia elétrica, telecomunicações ou petróleo.

Art. 30 Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e enviados à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, para homologação, em até cento e oitenta dias, contados da publicação do presente Regulamento.

Art. 31 O processo de adequação ou elaboração de contratos de compartilhamento não deve causar descontinuidade dos serviços prestados.

Art. 32 As Agências atuarão para solucionar os casos omissos e as divergências decorrentes da interpretação e cumprimento das disposições contidas neste Regulamento.

Art. 33 Para os efeitos deste Regulamento, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 34 Os Detentores de infra-estrutura deverão apresentar para a homologação das respectivas Agências, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação deste Regulamento, o plano de ocupação de suas infra-estruturas, diretamente vinculado ao objeto das outorgas expedidas pelo Poder Concedente.

Art. 35 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. El. nº 602/99)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

AUTORIZAÇÃO Nº 134, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das suas atribuições legais, com base na Portaria ANP nº 170/99 e na Resolução da Diretoria nº 531, de 23 de novembro de 1999, conforme as justificativas constantes do processo nº 48610.007951/99, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa COPESUL - CIA. PETROQUÍMICA DO SUL autorizada a importar, Metanol (álcool metílico) conforme abaixo:

LI Nº	Quantidade (kg)	Valor (US\$)
99/0948771-6	3.634.398	363.403,46

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

AUTORIZAÇÃO Nº 135, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 532, de 23 de novembro de 1999, conforme as justificativas constantes do processo nº 48610.007956/99, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ipiranga Comercial Química S/A, autorizada a importar Hexano-S, conforme abaixo:

LI Nº	Quantidade (Kg)	Valor FOB (US\$)
99/0932648-8	500.000	135.000,00

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

AUTORIZAÇÃO Nº 136, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das suas atribuições legais, com base na Resolução da Diretoria nº 529, de 23 de novembro de 1999, conforme as justificativas constantes do Processo nº 48610.002670/98-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., com endereço na Rua Engenheiro Heitor Amaro Barcellos, 551, Rio Grande, RS, e inscrição no CGC nº 94.845.674/0001-30, autorizada, nos termos da Portaria ANP nº 147, de 01/10/1998, a realizar importação de PETRÓLEO, com as seguintes características:

a) Volume a ser importado: 42.000 metros cúbicos de petróleo;

b) País de origem: Argentina;

c) Data prevista para o início da importação: 01 a 15.12.1999

d) Mercado potencial: Estado do Rio Grande do Sul;

e) Meio de transporte: marítimo;

f) Local de entrega no Brasil: Terminal de Rio Grande - Porto de Rio Grande - Rio Grande do Sul;

g) Meio de transporte para interiorização: dutovia;

h) Local de armazenamento no país: Refinaria de Petróleo Ipiranga;

i) Especificações técnicas: tipo Medanito Crude Oil - 36º API; teor de enxofre < 0,5%;

Art. 2º O ressarcimento do custo da importação de petróleo autorizado por esta Portaria deverá atender ao disposto na Portaria ANP nº 199, de 23 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

AUTORIZAÇÃO Nº 137, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das suas atribuições legais, com base na Portaria ANP nº 170/99 e na Resolução de Diretoria nº 530, de 23 de novembro de 1999, conforme as justificativas constantes do processo nº 48610.000364/98-24, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa YPF Brasil S.A., autorizada a importar N-HEXANO, conforme abaixo:

LI Nº	Quantidade (kg)	Valor FOB (US\$)
99/0947082-1	23.000	6.532,00
99/0947083-0	23.000	6.532,00
99/0947084-8	23.000	6.532,00
99/0947085-6	23.000	6.532,00
99/0947086-4	23.000	6.532,00
99/0947087-2	23.000	6.532,00
99/0947088-0	23.000	6.532,00
99/0947089-9	23.000	6.532,00

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

PORTARIA Nº 184, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das suas atribuições legais e consoante a Resolução de Diretoria nº 538, de 23 de novembro de 1999 e considerando:

- a necessidade de garantir o abastecimento de gasolina e óleo diesel através do Plano Nacional de Contingência;

- a necessidade de adequar os procedimentos para homologação de pedidos dispostos na Portaria ANP nº 115, de 13 de julho de 1999 em decorrência da expectativa de variações de consumo previstas para o mês de dezembro de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica aprovado o Procedimento anexo que estabelece o cronograma e critérios para homologação dos pedidos de gasolina A, óleo diesel tipos B, C e D para o mês de dezembro de 1999.

Art. 2º Este Procedimento não se aplica às distribuidoras que tenham contrato com os fornecedores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

ANEXO

Procedimentos para homologação de pedidos para o mês de dezembro de 1999

Óleo diesel B, C, D e Gasolina A

A - Cronograma

Item	Pedido	Solicitação	Implementação
1	Mensal	22/11	01/12
2	Acréscimo	25/11	01/12
3	Transferência entre pontos de fornecimento	07/12	09/12
4	Adicional/Corte	10/12	16/12
5	Antecipação	21/12	23/12
6	Decréscimo	23 a 27/12	2 dias após a solicitação

B - Critérios para homologação dos pedidos:

1. Itens 1, 3 e 4 - conforme disposto na Portaria ANP nº 115/99.

2. Acréscimo

- limitado a 10% e 12% do pedido mensal homologado de

gasolina e diesel do mês de dezembro, respectivamente, por ponto de fornecimento.

- os volumes de acréscimos autorizados, por ponto de fornecimento, serão informados às distribuidoras até o dia 30 de novembro.

3. Decréscimo

- limitado a 5% do acréscimo total autorizado por distribuidora acima dos limites superiores para os pedidos mensais estabelecidos na Portaria ANP nº 115/99.

- o fornecedor poderá limitar o decréscimo a 5% do pedido mensal de diesel ou a 6% do pedido mensal de gasolina, em cada ponto de fornecimento, ou em função das cargas de cabotagem já programadas, oferecendo a oportunidade da distribuidora realocar o saldo do decréscimo em outros pontos de fornecimento.

- os volumes permitidos de decréscimos serão informados pelo fornecedor à ANP e às distribuidoras até o dia 08/12/1999.

4. Antecipação

- as antecipações serão concedidas pelo fornecedor condicionada a disponibilidade do produto por ponto de fornecimento.

5. Os acréscimos, decréscimos e antecipações não serão considerados para efeito de apuração da média trimestral para o cálculo do pedido mensal de janeiro de 2000.

6. Permanecem válidas as demais disposições da Portaria ANP nº 115/99.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 24 de novembro de 1999

Nº 551 - Com base no disposto no artigo 3º da Portaria ANP nº 129 de 30 de julho de 1999, republicada em 30 de setembro de 1999 e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 533, de 23 de novembro de 1999, fica a empresa ELVIN LUBRIFICANTES INDUSTRIAS DE COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 62.417.282/0001-84, localizada na Av. Pedro Celestino Leite Penteado, 1300, Taboão, no município de Caiçara - SP, autorizada a exercer a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado sob o registro nº 4, conforme Processo nº 48610.007392/99.

Nº 553 - Em cumprimento à Medida Liminar, deferida pelo Juiz da 15ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da Mandado de Segurança nº 99.0059738-9, fica restabelecida a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos da empresa AMERICAN PETROLEUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEUM LTDA., CNPJ nº 02.044.285/0001-98, localizada no Bairro da Estiva, sem número, no Município de Barra Bonita - SP.

DAVID ZYLBERSZTAJN

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 24 de novembro de 1999

Nº 552 - Com base no que dispõe o artigo 2º da Portaria ANP nº 129 de 09 de fevereiro de 1999, e tendo em vista a Portaria ANP nº 014 de 12 de julho de 1999, ficam alterados os dados cadastrais das empresas, abaixo relacionadas, devidamente autorizadas a exercerem a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos da distribuidora: AGECOM INDUSTRIAS QUÍMICAS LT

NBR ISO/IEC 27002:2007: tecnologia da informação.	Código de prática para a gestão da segurança da informação.
NBR ISO/IEC 27001:2005: tecnologia da informação - técnicas de segurança.	Código de prática para a gestão da segurança da informação.
Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.	Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 4, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Conjuntas ANEEL/Anatel/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999, e nº 2, de 27 de março de 2001, e no que consta dos autos do Processo nº 48500.003196/2006-21; e

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - Anatel, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e no que consta dos autos do Processo nº 53500.025892/2006;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 776/2007 e na Audiência Pública ANEEL nº 007/2007, realizadas no período de 4 de abril de 2007 a 25 de maio de 2007; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 30/2013 e na Audiência Pública ANEEL nº 007/2007 - 2ª fase, realizadas no período de 5 de agosto de 2013 a 29 de setembro de 2013, as quais foram objeto de análise destas Agências e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolvem:

Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.

§ 1º Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.

§ 2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.

Parágrafo único. Para os casos de alteração na relação de controle societário após a publicação desta Resolução, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem notificar a modificação às distribuidoras de energia elétrica com as quais possuam contrato de compartilhamento de postes em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º As distribuidoras de energia elétrica devem cobrar, de cada prestadora de serviços de telecomunicações, apenas o valor correspondente a 1 (um) Ponto de Fixação por poste, exceto no caso de inviabilidade técnica, previsto no art. 7º, situação na qual se deve cobrar por todos os Pontos de Fixação ocupados no poste.

Parágrafo único. Caso o Ponto de Fixação seja ocupado por mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, a cobrança a que se refere o caput deve ser realizada apenas contra a prestadora contratualmente responsável pelo Ponto de Fixação compartilhado, observado o art. 4º.

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I - a faixa de ocupação;

II - o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e

IV - a disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos Pontos de Fixação.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

§ 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.

§ 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 6º O cronograma de que trata o § 5º deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

§ 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.

§ 8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

Art. 5º Observado o disposto no art. 11 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, a adequação ao art. 2º deve ocorrer quando a solicitação de compartilhamento for negada por indisponibilidade de Ponto de Fixação.

§ 1º Para atingir o limite estabelecido no caput do art. 2º, os Pontos de Fixação podem ser desocupados gradativamente conforme solicitações de compartilhamento para o poste.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deve notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da resposta por ela elaborada à solicitação de compartilhamento recebida, podendo requerer das prestadoras de serviços de telecomunicações informações sobre compartilhamentos já existentes.

§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem executar a adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 150 (cento e cinquenta) dias após a data de recebimento da notificação de que trata o § 1º.

§ 4º A adequação da ocupação dos Pontos de Fixação é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos.

§ 5º No caso da desocupação gradativa a que se refere o § 1º, os custos decorrentes das atividades de acompanhamento e fiscalização estabelecidas no § 1º do art. 6º serão incorridos pela prestadora de serviços de telecomunicações a partir da desocupação do segundo Ponto de Fixação.

Art. 6º Na ocorrência de qualquer intervenção na rede de telecomunicações que utilize Ponto de Fixação, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem observar os dispositivos relativos à ocupação dos Pontos de Fixação e ao atendimento das normas técnicas.

§ 1º As distribuidoras de energia elétrica devem acompanhar e fiscalizar a ocupação dos Pontos de Fixação e o atendimento às normas técnicas, fornecendo todas as informações para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realzem as modificações necessárias.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica e as prestadoras de serviços de telecomunicações devem informar à ANEEL e à Anatel sobre a obstrução ou impossibilidade da adequação dos Pontos de Fixação por motivo atribuível a qualquer uma das partes.

Art. 7º Nos casos de comprovada inviabilidade técnica, a prestadora de serviços de telecomunicações pode solicitar à Anatel, por escrito, a dispensa da obrigação estabelecida no caput do art. 2º, acompanhada de parecer técnico favorável da distribuidora de energia elétrica.

§ 1º A solicitação de que trata o caput está limitada à ocupação de 2 (dois) Pontos de Fixação em um mesmo poste, por prestadora de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas.

§ 2º A Anatel decidirá acerca da solicitação de dispensa encaminhada pela prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive sobre o prazo para ocupação temporária de 2 (dois) Pontos de Fixação por poste.

Art. 8º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem manter identificados todos os Pontos de Fixação que utilizem.

§ 1º A forma da identificação prevista no caput deverá respeitar o disposto nas normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Para os compartilhamentos existentes, a identificação dos Pontos de Fixação deve ocorrer concomitante com a adequação da ocupação e/ou regularização às normas técnicas, conforme artigos 4º e 5º.

Art. 9º As distribuidoras de energia elétrica devem manter cadastro atualizado da ocupação dos Pontos de Fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos.

§ 1º As distribuidoras de energia elétrica devem disponibilizar o cadastro referido no caput na forma de Oferta Pública em sistema eletrônico, sendo assim considerada atendida a obrigação de publicidade por meio de jornais prevista no art. 9º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999.

§ 2º Para a implementação do sistema eletrônico referido no § 1º será constituído grupo de trabalho com participação de representantes das distribuidoras de energia elétrica e das prestadoras de serviços de telecomunicações, sob a coordenação da ANEEL e da Anatel, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 10. Para os contratos vigentes na data de publicação desta Resolução, mantém-se a forma de cobrança neles estabelecida, devendo a regra do pagamento por apenas um Ponto de Fixação definida no art. 3º ser aplicada quando da adequação da ocupação do poste às condições dispostas no art. 2º.

Art. 11. Na hipótese da Comissão de Resolução de Conflitos ser acionada para dirimir o conflito sobre preço do ponto de fixação nos casos que envolvam prestadoras de Serviço de Telecomunicações no Regime Público, deverá ser observado período de transição de até 10 (dez) anos, durante o qual o preço será gradativa e linearmente elevado até atingir o novo valor estabelecido pela Comissão.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às novas contratações vigentes na data de publicação desta resolução.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução, em especial as obrigações de adequação de ocupação dos Pontos de Fixação e de cumprimento às normas técnicas aplicáveis, pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANEEL e da Anatel.

Art. 13. A ANEEL e a Anatel irão revisar esta Resolução em até 5 (cinco) anos após sua publicação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFER
Diretor-Geral

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho Diretor

PORTARIA Nº 3.375, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, com base no disposto nos incisos III, IV, VII e no § 1º do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997 (Regimento Interno da ANEEL), e em conformidade com a deliberação da Diretoria, e com base no que consta do Processo nº 48500.004754/2014-38, resolve:

Art 1º Delegar competência ao titular da Superintendência de Recursos Humanos - SRH e, em seus afastamentos, impedimentos, ou seu substituto legal, para exercer as seguintes atribuições:

I - expedir todos os atos decorrentes de licenciamento para capacitação previamente autorizadas pela Diretoria;

II - expedir atos referentes ao Programa de Incentivo Educacional, conforme parâmetros estabelecidos em regulamento próprio;

III - aprovar a inscrição de servidores em escolas abertas de capacitação no Brasil;

IV - dar posse aos candidatos aprovados, nomeados em concurso público realizado pela ANEEL, observados todos os procedimentos e exigências legais pertinentes;

V - emitir atos deferindo os pedidos de comprovação e validação exclusivamente quanto a cargos efetivos, dando conhecimento à Diretoria, em Assuntos Gerais de Reunião Administrativa, sobre os pedidos protocolados.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 263, de 13 de agosto de 1998, e as Portarias nº 76 de 23 de maio de 2005, e nº 163, de 1º de novembro de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFER

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de dezembro de 2014

Nº 4.951 - Processo nº 48500.004714/2008-48. Interessado: Pirapora Energia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 30 de dezembro de 2014. Usina: PCH Pirapora. Unidade Geradora: UG1 de 12.512 kW. Localização: Municípios de Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

